SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095403 - SP (2026/0178019-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO ORIOLI SALOMAO (PRESO)
ADVOGADO	:	CESAR AUGUSTO MOREIRA - SP129373
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus,* com fundamento na incidência da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.
2. *Fatos e alegações*. Agravante sustenta ilegalidade da prisão preventiva por excesso de prazo e ausência de previsão de encerramento da instrução, alega cerceamento de defesa por incomunicabilidade com a defesa técnica, afirma desproporcionalidade da custódia sem prévia aplicação de medidas cautelares diversas e requer superação da Súmula 691 do STF por suposta flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível superar o óbice processual da Súmula 691/STF para conhecer de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em *writ* ainda pendente de julgamento na origem; e (ii) saber se as alegações de excesso de prazo, incomunicabilidade com a defesa técnica e desproporcionalidade da custódia configuram teratologia ou flagrante ilegalidade apta a justificar a intervenção prematura da instância superior.

III. Razões de decidir

4. Aplica-se o verbete 691 da Súmula do STF, que impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em outro *writ*, quando o mérito do *mandamus* originário ainda não foi julgado.
5. A superação do óbice sumular somente é admitida diante de situação teratológica ou flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

Documento eletrônico VDA59726718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:33:02
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 17344ebe-13f4-4e9c-ba39-109316449b8c

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. Não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* na origem, conforme Súmula 691/STF, salvo demonstração de teratologia ou flagrante ilegalidade. 2. A superação do óbice da Súmula 691/STF exige prova inequívoca de flagrante ilegalidade.
Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos relevantes citados.
Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691; STJ, AgRg no HC 778.187/PE, Quinta Turma, DJe 16.11.2022; STJ, AgRg no HC 763.329/SP, Sexta Turma, DJe 27.09.2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:33:02
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 17344ebe-13f4-4e9c-ba39-109316449b8c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095403 - SP (2026/0178019-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO ORIOLI SALOMAO (PRESO)
ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO MOREIRA - SP129373
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus,* com fundamento na incidência da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

2. *Fatos e alegações*. Agravante sustenta ilegalidade da prisão preventiva por excesso de prazo e ausência de previsão de encerramento da instrução, alega cerceamento de defesa por incomunicabilidade com a defesa técnica, afirma desproporcionalidade da custódia sem prévia aplicação de medidas cautelares diversas e requer superação da Súmula 691 do STF por suposta flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível superar o óbice processual da Súmula 691/STF para conhecer de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em *writ* ainda pendente de julgamento na origem; e (ii) saber se as alegações de excesso de prazo, incomunicabilidade com a defesa técnica e desproporcionalidade da custódia configuram teratologia ou flagrante ilegalidade apta a justificar a intervenção prematura da instância superior.

III. Razões de decidir

4. Aplica-se o verbete 691 da Súmula do STF, que impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em outro *writ*, quando o mérito do *mandamus* originário ainda não foi julgado.

Documento eletrônico VDA58911438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:56
Código de Controle do Documento: 98c2188c-5f16-4579-a3df-838d35d1d7f3

5. A superação do óbice sumular somente é admitida diante de situação teratológica ou flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* na origem, conforme Súmula 691/STF, salvo demonstração de teratologia ou flagrante ilegalidade. 2. A superação do óbice da Súmula 691/STF exige prova inequívoca de flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos relevantes citados.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691; STJ, AgRg no HC 778.187/PE, Quinta Turma, DJe 16.11.2022; STJ, AgRg no HC 763.329/SP, Sexta Turma, DJe 27.09.2022

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CARLOS ALBERTO ORIOLI SALOMAO** contra decisão monocrática (e-STJ, fls. 57-59), proferida pela Presidência desta Corte, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* com fundamento na aplicação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

O agravante alega, em suma, a ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, por excesso de prazo e pela ausência de previsão de encerramento da instrução, com sucessivas redesignações desde a prisão em 20/08/2025.

Aponta cerceamento de defesa por sua incomunicabilidade com a defesa técnica em processo que tramita na Vara Criminal de Jardinópolis/SP, o que inviabilizou o interrogatório e o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Defende a desproporcionalidade da custódia preventiva, sem aplicação prévia de medidas cautelares diversas.

Pugna pela superação da Súmula 691 do STF diante de flagrante ilegalidade.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA58911438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:56
Código de Controle do Documento: 98c2188c-5f16-4579-a3df-838d35d1d7f3

Consoante anteriormente explicitado, constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:

> Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. [...] *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL *A QUO*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.**
> 2. [...]
> 3. [...]
> 4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.
> 5. [...]
> 6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.
> 7. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 778.187/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16.11.2022.)

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM *HABEAS CORPUS* PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *WRIT* INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.
> **1. Em regra, não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.**
> 2. [...]
> 3. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA58911438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:56
Código de Controle do Documento: 98c2188c-5f16-4579-a3df-838d35d1d7f3

(AgRg no HC n. 763.329/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27.9.2022.)

No caso, a situação dos autos não apresenta nenhuma excepcionalidade a justificar a prematura intervenção desta Corte Superior e superação do referido verbete sumular. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:56
Código de Controle do Documento: 98c2188c-5f16-4579-a3df-838d35d1d7f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.095.403 / SP

Número Registro: 2026/0178019-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15007038720248260300 21025650320268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CESAR AUGUSTO MOREIRA
ADVOGADO	: CESAR AUGUSTO MOREIRA - SP129373
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS ALBERTO ORIOLI SALOMAO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO ORIOLI SALOMAO (PRESO)
ADVOGADO	: CESAR AUGUSTO MOREIRA - SP129373
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59688795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:46
Código de Controle do Documento: 9fa76162-439b-4ff9-8a33-2acd44d10278

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:46
Código de Controle do Documento: 9fa76162-439b-4ff9-8a33-2acd44d10278